

Às onze horas e vinte minutos do dia trinta de janeiro de 2024, teve início nas dependências do 1 2 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima vigésima nona reunião Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED presidida pelo Presidente do CRCPB o Contador 3 4 ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO - CRCPB-Tag<sigilo/>/O, com a presença dos conselheiros, os 5 contadores: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRCPB-Tag<sigilo/>2/O; ELIEDNA DE SOUSA BARBOSA - CRCPB-Tag<sigilo/>/O; JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO - CRCPB-6 Tag<sigilo/>/O; JOAO MARCELO ALVES MACEDO - CRCPB-Tag<sigilo/>/O; LUCIANA 7 ALENCAR FIRMO MACEDO – CRCPB-Tag<sigilo/>/O; MOISÉS ARAÚJO ALMEIDA – CRCPB-8 9 Tag<sigilo/>; PEDRO HUMBERTO DE ALMEIDA RUFFO – CRCPB-Tag<sigilo/>/O; RÔMULO 10 TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRCPB-Tag<sigilo/>/O e os Técnicos em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA - CRC PB Tag<sigilo/>/O e o conselheiro VALTER 11 12 EUGÊNIO DA SILVA - CRC PB Tag<sigilo/>/O; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO MARACAJA - CRC PB-Tag<sigilo/>/O. Na ordem do dia foram julgados os 13 14 seguintes processos: 2023/000029 - JTag<sigilo/>/O. De relato do Conselheiro(a)ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 15 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da 16 17 NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que 18 identificamos no relatório anual de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas 19 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O conselheiro 20 julgou conforme segue: "Pelo exposto, voto pelo encaminhado para Câmara de Desenvolvimento 21 Profissional da Paraíba CRCPB e assim possa ser analisado o requerimento encaminhado com as 22 alegações e motivações que o levaram a não atender em 2020 com as determinações legais.". Posto em 23 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000028 - CTag<sigilo/>. De relato do 24 Conselheiro(a)DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 25 26 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada 27 obrigatório, o que identificamos no relatório anual de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional 28 29 continuada. A Conselheira julgou da seguinte maneira: "Considerando que o Profissional é PRIMÁRIO e 30 NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Aplicação de penalidade 31 pecuniária de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e penalidade ética de Tag<sigilo/>, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do 32 33 CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022.". Posto 34 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000067 - Tag<sigilo/>/O. De 35 relato do Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Art. 20 36 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. 37 CFC 1.554/18 (Fato 1)Executar serviços aos quais estava impedido de executá-los por estar com o seu 38 registro profissional baixado no CRCPB desde 14/01/2020, o que identificamos por meio da

representação oriunda do Conselho Federal de Contabilidade de nº 90796110000032.000100/2023-54.

39



40 O Conselheiro votou: "Pelo exposto: Considerando que o autuado é primário e não atendendo de forma 41 completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Diante das constatações e da 42 grave conduta de exercício irregular da profissão, sendo atenuada por seu histórico, considerando que o 43 autuado é primário, determinamos uma pena conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto pela 44 penalidade de multa pecuniária mínima de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e 45 trinta e sete reais) combinada com Tag<sigilo/>.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado 46 por unanimidade. 2023/000039 - Tag<sigilo/>/O. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA 47 DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 48 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) 49 Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no 50 relatório anual do exercício de 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas 51 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. A Conselheira 52 Julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA 53 para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora. 54 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por maioria. 2023/000040 - Tag<sigilo/>/O. De 55 relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea 56 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 57 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional 58 Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de 2019 das atividades 59 realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a 60 educação profissional continuada. O Conselheiro julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional 61 62 para referida análise e posterior retorno à relatora". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000044 - Tag<sigilo/>O. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY 63 64 BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art. 31. do DL 9.295/46 c/c 65 os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos 66 no relatório anual do exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas 67 68 Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro 69 julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA 70 para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora"... 71 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por maioria. 2023/000078 - Tag<sigilo/>O. De 72 relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) 73 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c 74 com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização 75 Contábil, Tag<sigilo/> - CNPJ Tag<sigilo/>, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido 76 registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 77 2023/000036. A Conselheira votou conforme segue: "Considerando que o autuado é REINCIDENTE e não



78 atendendo as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional, mesmo com todas as solicitações 79 de prorrogações de prazos atendidas, manifesto-me conforme segue: Nos termos da Resolução CFC, 80 considerando que o profissional não atende de forma completa a legislação que norteia a profissão 81 contábil considero o Auto de Infração № 2023/000078lavrado, procedente em sua totalidade e voto 82 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20:Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de uma 83 (02) anuidades, por se trata de uma Organização Contábil com CNPJ ativo desde 10/06/2011, valor de 84 R\$ 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro reais), e considerando ainda se tratar de um Profissional 85 REINCIDENTE com processo № 2018/000044 transitado e julgado em 22/10/2020, fica o valor 86 aumentada ao dobro, conforme Resolução do CFC 1.603/20, totalizando assim, o valor de R\$ 2.148,00 87 (Dois mil cento e quarenta e oito reais), além da penalidade ética de Tag<sigilo/> conforme alínea "a" e 88 "g" do art 27 do DL 9295/46 c/c alínea" b" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e 57 da Resolução CFC 89 1.603/20 e cm Res. 1.605/20.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 90 2023/000035 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por 91 infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea 92 "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de 93 Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de 94 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que 95 regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue:" 96 Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de 97 Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e 98 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000046 - Tag<sigilo/>. De relato do 99 Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 100 101 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o 102 que identificamos no relatório anual do exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme 103 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional 104 continuada. O conselheiro Relator julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, 105 despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e 106 posterior retorno ao relator". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 107 2023/000049 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA, instaurado 108 por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c 109 com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade 110 técnica da Organização contábil Tag<sigilo/> - CNPJ Tag<sigilo/>0, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000025. O Conselheiro Julgou 111 112 conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu de forma completa a 113 solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, Voto conforme preceitua a 114 Resolução CFC 1.603/20, no sentido de aplicar multa pecuniária de uma anuidade, no valor de R\$537,00 115 (Quinhentos e trinta e sete reais), bem como aplicar penalidade ética de Tag<sigilo/>, com base na



116 Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 117 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto em discussão e votação, seu voto foi 118 aprovado por unanimidade. 2023/000050 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE 119 SERRANO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" 120 do art. 28 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) 121 Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábilTag<sigilo/> - CNPJ Tag<sigilo/>, sem 122 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 123 2023/000046. A Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e 124 atendeu, ainda que fora dos prazos legais, a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a 125 profissão contábil, voto conforme preceitua a ampla jurisprudência desse colegiado para casos similares, 126 pelo ARQUIVAMENTO do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por 127 unanimidade. 2023/000113 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA 128 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do 129 DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a 130 responsabilidade técnica da Organização contábil Tag<sigilo/> - CNPJ Tag<sigilo/>, sem registro 131 cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000337. A 132 Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando que a autuada é primária e atendeu, ainda que fora 133 dos prazos legais, a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, voto 134 conforme preceitua a ampla jurisprudência desse colegiado, para casos similares, pelo ARQUIVAMENTO 135 do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000114 -136 Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 137 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica 138 139 da Organização contábil Tag<sigilo/> - CNPJTag<sigilo/>, sem registro cadastral no CRC, o que 140 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000334. O Conselheiro Julgou 141 conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e atendendo a solicitação deste Regional, 142 manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a 143 profissional atende a legislação que norteia a profissão contábil, considerando o seu Pedido de 144 Reconsideração em sua plenitude. Voto pelo ARQUIVAMENTO do referido processo, conforme preceitua 145 a resolução 1.603/2020.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 146 2023/000124 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado 147 por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28 do DL 9.295/46, c/c 148 com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica 149 da Organização Contábil Tag<sigilo/>- CNPJ Tag<sigilo/>, sem registro cadastral no CRCPB o que 150 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000189. O Conselheiro Julgou conforme 151 segue: "Considerando que a autuada é primária e não atendendo de forma completa a solicitação deste 152 Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para regularização, manifesto-me 153 conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considero o Auto de Infração №



154 2023/000124 lavrado, procedente em sua totalidade. - Voto pela aplicação da multa pecuniária de uma 155 (1) anuidade no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete Reais), e aplicando a penalidade ética de 156 Tag<sigilo/>, conforme Alíneas "c" e "g" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 Alíneas "a" do CEPC 157 (NBC PG 01), com Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com Res. CFC 1.680/2022. Totalizando a multa 158 pecuniária no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete Reais) e penalidade ética de Tag<sigilo/>.". 159 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000038 - Tag<sigilo/>. De 160 relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 161 162 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional 163 Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do exercício de 2020 das atividades 164 realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a 165 educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando os fatos de que 166 a autuada não atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme 167 segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de 168 forma a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua revelia. Voto conforme preceitua 169 a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou 170 "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 171 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete 172 reais) e Tag<sigilo/>.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 173 2023/000042 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e 174 175 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o 176 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual do 177 exercício de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de 178 Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme 179 segue: "Considerando os fatos de que o autuado não atendendo de forma completa a solicitação deste 180 Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que 181 o profissional não atende de forma a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua 182 revelia. Voto conforme preceitua a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 183 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 184 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 185 (quinhentos e trinta e sete reais) e Tag<sigilo/>.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado 186 por unanimidade. 2023/000030 - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, 187 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e 188 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o 189 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual de 190 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que 191 regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue:



192

193

194

195

196197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

## ATA DA 229ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

"Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000031 -Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual de 2019 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. 2023/000032 -Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual 2020 das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Conselheiro Julgou conforme segue: "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DELIGENCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional referida análise e posterior retorno ao relator.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às onze horas e vinte e cinco minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em trinta de janeiro de 2024. Extrato emitido por mim, Adriana Lins Guedes, Assistente administrativa da Fiscalização/PB.